



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001451-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULIO CESAR MELO MOURA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.662

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001451-56.2025.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Julio Cesar Melo Moura Rosa**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO.

Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Sentenciado que não atingiu o resultado esperado em todos os temas avaliados. Impossibilidade de deferimento parcial da benesse por ausência de previsão legal - Inteligência do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01/2) interposto por **Julio Cesar Melo Moura Rosa** em face da r. decisão de fls. 24/5, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Carolina Nunes Vieira, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu pedido de remição de penas alicerçado em resultado do “ENCCEJA”.

No arrazoadado de fls. 03/10 a digna Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob o argumento de que “*deve ser considerada a Resolução nº 391/2021 do CNJ, segundo a qual é recomendada aos Tribunais a concessão de remição de pena às pessoas apenadas que obtiverem aprovação no ENEM ou ENCCEJA*”.

O recurso foi respondido a fls. 29/49, anexando-se a fls. 54 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 66/72.

É o relatório.

2. **Julio Cesar** apresentou cópia do resultado por ele obtido no ano de 2024 no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA* (fls. 19/20) e, em decorrência, postulou remição.

O pleito foi indeferido, tendo a douta Magistrada **a quo** assentado:-

“O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malhere o princípio da legalidade” (fls. 10/3).

3. O reclamo não comporta acatamento.

Estabelece o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (sucessora da Recomendação nº 44/2013, também do C. CNJ) que, na hipótese de o apenado não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, obtendo “aprovação” no *ENCCEJA* (sublinhamos), devem os Juízes de Direito conceder remição por estudo.

E, consoante informações disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação (<https://www.educacao.sp.gov.br/encceja-2024-inscricoes-para-exame-terminam-nesta-sexta-feira-10/>, acesso em 12.03.2025) - responsável pela aplicação da prova na espécie, bem assim pela emissão dos certificados respectivos -, para obter aprovação no *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA* o postulante precisa alcançar o mínimo de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento da prova e de 5 pontos na redação.

Na espécie, o recorrente atingiu o resultado esperado somente em dois dos temas avaliados (cf. fls.

19) - ao que parece, o reeducando sequer participou das demais etapas do exame.

Uma vez que, ante o resultado apresentado, o sentenciado não logrou aprovação no exame, não se há falar em concessão de remição por estudo.

Outrossim, frise-se que, ainda que o reeducando tenha alcançado desempenho satisfatório em dois dos cinco grupos de matérias, não se há deferir parcialmente a benesse por ausência de amparo legal. Gize-se:- o resultado obtido não bastava para a obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Julio Cesar Melo Moura Rosa** a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator